conta nº 170.500-8, código 20230-4, por meio da Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, acessando-se WWW. TESOURO.FAZENDA.GOV.BR/GRU-JUDICIAL", remetendo o respectivo comprovante por meio de mensagem endereçada para o email stoamaro1cr@tjsp.jus.br, indicando nome e o número de processo acima, ou justificando, em caso de descumprimento. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de junho de 2021.

2ª Vara Criminal

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, do Foro Regional II - Santo Amaro, Estado de São Paulo, Dr(a). Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente RODRIGO MATEUS DA FONSECA, Ignorado, RG 61909588, mãe MARIA AUXILIADORA DA FONSECA, Nascido/Nascida 21/09/1985, com endereço à Rua Pernambuco, 74, Higienopolis, CEP 01240-020, São Paulo - SP, por infração ao(s) artigo(s): Art. 28 "caput", I, II do(a) SISNAD, e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1503056-97.2019.8.26.0002, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: "Ante o exposto, denuncio Rodrigo Mateus da Fonseca como incurso no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, seja citado para oferecer a defesa preliminar, instaurando-se o devido processo penal, consoante o rito previsto no artigo 394, §1º, inciso III, e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até final condenação, lançando seu nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado". E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de junho de 2021.

Foro do Interior

Cível e Comercial

Foro Especializado da 1ª RAJ

Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. (PROCESSO Nº 1000377-18.2021.8.26.0260).

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Andrea Galhardo Palma, na forma da lei, FAZ SABER QUE, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 61.777.009/0001-06 e com sede à Estrada Tenente Marques, nº 1.818, Santana De Parnaíba-SP, CEP 06534-030, requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão de fls. 845/850: Vistos. Fls.806/844: Recebo como emenda à inicial para regular processamento do feito. Trata-se de pedido de recuperação judicial em caráter de urgência proposto em 20/04/2021 por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, CNPJ nº 61.777.009/0001-06, qualificada às fl.77/10. Da análise da narrativa inicial e dos documentos juntados às fls. 24/797 e às fls. 816/844, é possível aferir tanto a probabilidade do direito invocado pela autora quanto o perigo de dano na demora do deferimento do pedido recuperacional. É notório a situação de calamidade sanitária e econômica do país, oriunda da pandemia do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), e que sabidamente mergulhou boa parte das grandes empresas brasileiras numa crise administrativo-financeira sem precedentes. Tal fato, tem exigido do Poder Judiciário uma maior sensibilidade na análise dos pedidos recuperatórios, sobretudo para conformação das decisões ao princípio constitucional da preservação da empresa (art. 170, III, CF). Há risco de dano no indeferimento liminar do pedido, pois, no caso concreto, como já ventilado na decisão de fls.800/801, a requerente desempenha importante função social como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos, e sua continuidade requer, neste momento, medidas urgentes. Verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005, e a inicial foi instruída no termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Nestes termos, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora, DEFIRO em caráter liminar, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, o processamento da recuperação judicial da empresa LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, CNPJ nº 61.777.009/0001-06, ficando a cargo do administrador judicial, nomeado nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47,

48 e 51 da Lei 11.101/2005). Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: adv@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005. De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais: 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente; 1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados,etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; 1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n º 876/2020. 1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005); 3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, 4) Intimação do Ministério Público; 5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005) 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras; 7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial , através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado. 8) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. 10) Deverá a recuperanda providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes, sem prejuízo de quaisquer outros apontados pelo administrador judicial; - Certidões criminais do TJSP e TRF da Requerente e Sócios (art. 48, IV); - Endereços eletrônicos na relação de credores (art. 51, III); - Relação de credores extraconcursais (art. 51, III); - Relação de funcionários art. (art.51, IV); - Relação de bens dos Sócios (art. 51, VI); - Certidões de protestos das seguintes filiais: Filial 63: Comarca de Itupeva/SP; Filial 98: Comarca de Campo Grande/RJ (art. 51, VIII); - Relação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI). Por fim: Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediadores os experts na matéria recuperacional e insolvência Sr. Elias Mubarak Jr.(OAB n.120.415), cadastro TJ/SP n.47864, e-mail:elias@mubarak.com.br; endereço: Av. Angélica, n.1761-2º andar, Higienópolis/SP) para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Intime-se. A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA PODE SER ACESSADA PELO PROCESSO DIGITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO SITE www.tjsp.jus.br, AUTOS Nº 1000377-18.2021.8.26.0260 (vide fls. 49/67) OU PELO WEBSITE https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_le-sac-comercial-center-couros-ltda-(lepostiche)__423. O PASSIVO FISCAL DA RECUPERANDA NO VALOR DE R$ 94.703.014,25 PODE SER CONSULTADO ATRAVÉS DO SITE www.tjsp.jus.br, AUTOS Nº 1000377-18.2021.8.26.0260 (vide fls. 795/796). FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial através do e-mail lesac@laspro.com.br , criado especificamente para este fim, ou entregues diretamente no escritório situado à Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030. Por fim, nos termos da r. decisão de fls.845/850, de acordo com o previsto no art. 55, da Lei 11.101/2005, após a apresentação do plano de recuperação judicial pela Recuperanda, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2odo art. 7o da Lei 11.101/2005. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de maio de 2021.